



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030/2023

Altera a Lei Complementar nº 831, de 2023, que “Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências”, para limitar as concessões de bolsas de estudo para estudantes matriculados em cursos na modalidade presencial.

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que objetiva alterar a Lei Complementar nº 831, de 2023, que “Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências”, para limitar as concessões de bolsas de estudo para estudantes matriculados em cursos na modalidade presencial.

A proposta prevê a garantia da continuação das bolsas concedidas aos estudantes matriculados em cursos na modalidade à distância, com fundamento na Lei Complementar n. 831, de 2023, até o término da duração do curso, nas condições estabelecidas no Contrato de Assistência Financeira Estudantil (CAFE), desde que cumpridos os requisitos para sua manutenção (Art. 2º).

Conforme justificativa, a medida vem ao encontro do objeto do Programa Universidade Gratuita, que visa essencialmente a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado, por meio do avanço na Educação.



O Autor da matéria destaca ainda em sua Justificativa:

[...]

Nesse norte, tem-se como base estudos divulgados por reconhecidas instituições, com dedicação a avaliar a diferença dos resultados de mercado obtidos pelos profissionais com formação em cursos na modalidade presencial e naqueles formados em cursos na modalidade à distância.

Em publicação recente a Associação Brasileira de Mantenedores de Ensino Superior (ABMES) e a *Symplicity*, divulgaram estudo com base em 2.000 (dois mil) entrevistas de alunos de 10 (dez) instituições de ensino superior privadas, formados entre meados de 2020 e 2021, e que evidenciou a enorme diferença de empregabilidade e renda mensal favorável aos formandos em cursos presenciais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de outubro de 2023 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual avoquei a relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e à técnica legislativa, da proposição.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: (I) vem



estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar; (II) mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como (III) não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

No que concerne à análise da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar sob o prisma material, não há que se falar, a meu juízo, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias, estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Quanto aos demais aspectos, verifico que a proposta legislativa está em sintonia com o ordenamento jurídico, não afrontando a legislação federal ou estadual, portanto, não vislumbro nenhum obstáculo à sua aprovação.

Conquanto o mérito da proposição seja de competência da Comissão de Educação, anoto, em reforço aos argumentos apresentados pelo Autor, que no resultado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) 2022¹, que tem por objetivo acompanhar o rendimento dos estudantes no que diz respeito aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos, bem como o desenvolvimento das competências e habilidades necessárias para a formação profissional e nível de atualização diante dos acontecimentos no Brasil e no mundo, apontou que a educação a distância corresponde a 48,7% das matrículas dos cursos do Enade 2022 e 40% dos concluintes que fizeram as provas do Enade 2022. Em algumas áreas de avaliação, como ciências econômicas e relações internacionais, há grande concentração nos cursos EaD de conceitos 2 e 3.

Desse modo, a meu sentir a proposição merece ser aprovada.

¹Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/divulgados-resultados-do-enade-2022>.



Inobstante, apresento emenda modificativa ao art. 1º da proposição, exclusivamente para adequar a redação proposta ao § 3º do art. 11 da Lei Complementar n. 831, de 2023.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice na ordem constitucional vigente, nos termos das disposições contidas nos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 0030/2023 e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento, com a **EMENDA MODIFICATIVA** que ora apresento.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CAMILO MARTINS
RELATOR